

ÍNDICE

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	4
CAPÍTULO I.....	4
DO MUNICÍPIO.....	4
CAPÍTULO II.....	5
DA COMPETÊNCIA.....	5
CAPÍTULO III.....	9
DAS VEDAÇÕES.....	9
TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	9
CAPÍTULO I.....	9
DO PODER LEGISLATIVO.....	9
SEÇÃO I - DA CÂMARA MUNICIPAL	9
SEÇÃO II - DOS VEREADORES	11
SEÇÃO III - DA MESA DA CÂMARA	14
SEÇÃO IV - DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA	17
SEÇÃO V - DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA.....	19
SEÇÃO VI - DAS COMISSÕES	19
SEÇÃO VII - DO PROCESSO LEGISLATIVO	21
SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	21
SUBSEÇÃO II - DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA.....	21
SUBSEÇÃO III - DAS LEIS	22
SUBSEÇÃO IV - DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES	25
SUBSEÇÃO V - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL	26
CAPÍTULO II.....	27
DO PODER EXECUTIVO	27
SEÇÃO I - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	27
SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO.....	30
SEÇÃO III - DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO	32
SEÇÃO IV - DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS	33
SEÇÃO V - DOS CONSELHOS DO MUNICÍPIO	34
TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL	35
CAPÍTULO I.....	35
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL	35
CAPÍTULO II.....	35
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.....	35
CAPÍTULO III.....	36
DO REGISTRO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.....	36
CAPÍTULO IV	37
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	37
CAPÍTULO V	38
DOS BENS MUNICIPAIS.....	38
CAPÍTULO VI	42
DA SEGURANÇA DOS BENS MUNICIPAIS	42

CAPÍTULO VII	42
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS	42
TÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	47
CAPÍTULO I	47
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	47
CAPÍTULO II	48
DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR	48
CAPÍTULO III	50
DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS	50
CAPÍTULO IV	51
DOS ORÇAMENTOS	51
TÍTULO V - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	55
CAPÍTULO I	55
DISPOSIÇÕES GERAIS	55
CAPÍTULO II	56
DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	56
CAPÍTULO III	57
DA SAÚDE	57
CAPÍTULO IV	58
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E LAZER	58
SEÇÃO I - DA EDUCAÇÃO	58
SEÇÃO II - DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER	61
CAPÍTULO V	62
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	62
CAPÍTULO VI	64
DA POLÍTICA AGRÍCOLA	64
CAPÍTULO VII	65
DA POLÍTICA URBANA	65
CAPÍTULO VIII	67
DO MEIO AMBIENTE	67
CAPÍTULO IX	71
DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO	71
TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	72

PREÂMBULO

A Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais, invocando a proteção de DEUS e consciente de suas responsabilidades para com o povo que a elegeu, tendo como senso natural o alcance do bem comum e a realização do estado de direito, promulga a seguinte **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**.



TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

Art. 1º. - O Município de São Miguel do Araguaia, parte integrante do Estado de Goiás, com personalidade jurídica de direito público interno e autônomo, nos termos assegurados pela Constituição Federal, rege-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios constitucionalmente estabelecidos.

Parágrafo Único - São Miguel do Araguaia é a sede do Município.

Art. 2º. - Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Federal.

§ 1º. - O território do Município poderá ser dividido, para fins administrativos, em Distritos e as suas circunscrições urbanas classificar-se-ão em cidades e vilas.

§ 2º. - Os Distritos serão criados por lei.

§ 3º. - São requisitos para a criação de Distritos:

I - 100 (cem) edificações, no mínimo, na sede indicada;

II - população no território distrital superior a hum mil habitantes;

~~III - realização de consulta plebiscitária em todo o território do Município.~~

III -- Realização de audiência pública em todo o Território do Município. (alterado pela Emenda nº. 01 de 08/05/2017).

§ 4º. - A Lei de criação conterá obrigatoriamente, a descrição clara e precisa das

respectivas divisas, obedecidas, tanto quanto possível, linhas geodésicas entre pontos definidos ou acidentes naturais.

§ 5º. - A Lei que criar Distritos estabelecerá as formas de sua representação junto à Administração do Município, respeitados:

I - a representação parlamentar existente;

II - a escolha dos representantes através do voto direto, universal e secreto, pela população Distrital.

§ 6º. - O Distrito será instalado em data marcada pelo Prefeito, em solenidade por este presidida, dentro do prazo de cento e oitenta dias, sob pena de responsabilidade.

§ 7º. - Os administradores de Distritos serão nomeados pelo Prefeito, aplicando-lhes todas as disposições desta Lei sobre secretários.

Art. 3º. - São símbolos do Município de São Miguel do Araguaia, sua Bandeira, seu Hino e seu Brasão de Armas.

~~**Parágrafo Único** - São feriados Municipais, o dia 29 de setembro, comemorativo ao padroeiro do Município; o dia 14 de novembro, comemorativo à data de emancipação política do Município; a última sexta feira do mês de julho, comemorativo ao eco-sistema formado pelo Rio Araguaia, símbolo de riqueza da natureza e do turismo local. (Acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº003, de~~



19/06/1995)

~~**Parágrafo Único** – São feriados Municipais, o dia 29 de setembro, comemorativo ao padroeiro do Município; o dia 14 de novembro, comemorativo à data de emancipação política do Município; o último sábado do mês de julho, comemorativo ao eco-sistema formado pelo Rio Araguaia, símbolo de riqueza da natureza e do turismo local. (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº012, de 18/02/2002)~~

~~**Parágrafo Único** – São feriados Municipais, o dia 29 de setembro, comemorativo ao padroeiro do Município; o dia 14 de novembro, comemorativo à data de emancipação política do Município; o último sábado do mês de julho, comemorativo ao eco-sistema formado pelo Rio Araguaia, símbolo de riqueza, natureza e do turismo local, e o terceiro sábado do mês de setembro, comemorativo ao dia do evangélico. (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº016, de 23/08/2005)~~

~~**Parágrafo Único** – São feriados Municipais, o dia 29 de setembro, comemorativo ao padroeiro do Município; o dia 14 de novembro, comemorativo à data de emancipação política do Município; o terceiro sábado do mês de julho, comemorativo ao eco-sistema formado pelo Rio Araguaia, símbolo de riqueza, natureza e do turismo local; e o terceiro sábado do mês de setembro, comemorativo ao dia do evangélico. (modificado conf. Emenda a Lei Orgânica nº030/07 – de 25 de junho de 2007)~~

~~**Parágrafo Único** – São feriados Municipais, o dia 29 de setembro, comemorativo ao padroeiro do Município; o dia 14 de novembro, comemorativo à data de emancipação política do Município; o terceiro sábado do mês de julho, comemorativo ao eco-sistema formado pelo Rio Araguaia, símbolo de riqueza, natureza e do turismo local; e o terceiro sábado do mês de setembro, comemorativo a “SHEMA FEST – Festa do Povo de Deus”. (modificado conf. Emenda a Lei Orgânica nº01/2009 – de 22 de junho de 2009)~~

Parágrafo único – São Feriados Municipais, o dia 29 de setembro, comemorativo ao Padroeiro do Município; o dia 14 de novembro, comemorativo à data de emancipação política do Município; o terceiro sábado do mês de julho, comemorativo ao ecossistema formado pelo Rio Araguaia, símbolo de riqueza natureza e do turismo local; e o terceiro sábado do mês de setembro, comemorativo à SHEMA FEST – Festa do Povo de Deus”. (Alterado conforme a Emenda nº. 01 de 05/12/2018).

Art. 4º. - O Município de São Miguel do Araguaia, buscará sempre contribuir para o alcance dos objetivos fundamentais de que trata o art.3º. da Constituição Federal, adotados pela Carta Estadual.

Parágrafo Único - O Município de São Miguel do Araguaia buscará de forma permanente a integração econômica, política, social e cultural com os municípios integrantes da Região do Vale do Araguaia.

Art. 5º. - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes, delegar suas atribuições e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as do outro.



CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 6º. - Ao Município de São Miguel do Araguaia compete prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

~~— I - organizar-se juridicamente, decretar leis, atos e medidas de seu peculiar interesse:~~

I - organizar-se juridicamente, editar leis, atos e medidas de seu peculiar interesse: (alterado pela Emenda nº. 01 de 22/12/94)

II - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, nos termos da Seção II, do Capítulo II, do Título VI da Constituição Federal;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas;

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação os seus serviços públicos;

V - dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens, observada neste último caso, a legislação federal pertinente;

VI - adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

VII- elaborar o seu Plano Diretor;

VIII - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX- estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;

X - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente, no perímetro urbano:

a) prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, mediante licitação, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

b) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;

c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites de "zonas de silêncio" e de trânsito e tráfego em condições especiais;

d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

e) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidos, especialmente a realização de feiras e o comércio de artesanato;

XI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XII - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;



XIV - dispor sobre os serviços funerários e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos, fiscalizando os pertencentes às entidades privadas;

XV - prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União do Estado e de outros organismos;

XVI - manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e de outros organismos;

XVII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XVIII - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XIX - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XX - instituir regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, implicando tal medida em regime unificado;

XXI - constituir guarda municipal destinada a proteção às instalações, bens e serviços municipais conforme dispuser a lei;

XXII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXIII - promover a preservação da flora e da fauna de seu território, combatendo qualquer forma de poluição;

XXIV - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento econômico e social, inclusive contribuindo com a União e o Estado no combate à caça e à pesca predatórias;

XXV - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

a) conceder ou renovar licenças para instalação, localização e funcionamento;

b) revogar as licenças daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;

c) promover fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

d) dispor sobre plantões comerciais e de serviço, no interesse da coletividade.

XXVI - estabelecer penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXVII - proporcionar meios de acesso à cultura apoiando a formação de grupos de teatro;

XXIX - fomentar a realização de cursos literários e musicais;

XXVIII - promover programas comunitários da educação física, recreação e lazer;

XXIX - combater as causas do êxodo rural, promovendo apoio ao trabalhador



rural sem emprego e sem terra;

XXX - regular, acompanhar e fiscalizar o comércio ambulante ou eventual;

XXXI - estabelecer e implantar política de esclarecimento sobre alcoolismo e outras toxicomanias;

XXXII - suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Art. 7º. - Ao Município de São Miguel do Araguaia compete, sem prejuízo da competência da União e do Estado, eventualmente observando normas de cooperação estabelecidas em leis complementares federais:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde, da assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a invasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e outros bens de valores artísticos, histórico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas da construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa, exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

Art. 8º. - Para o alcance de seus objetivos, São Miguel do Araguaia poderá:

I - participar em consórcios, cooperativas ou associações, mediante aprovação da Câmara Municipal, por proposta do Chefe do Poder Executivo;

II - celebrar convênios, acordos e outros ajustes, conforme estabelecidos no art.65, II da Constituição do Estado de Goiás.

§ 1º. - Os convênios podem visar a realização de obras ou exploração no serviço público de interesse comum.

§ 2º. - Pode o Município, participar das entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços de interesse comum aos outros municípios da região sócio-econômica que integra.

§ 3º. - Ao Município é lícito delegar ou receber delegação do Estado de Goiás, mediante convênio, para prestação de serviços de competência concorrente.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES



Art. 9º. - Ao Município de São Miguel do Araguaia aplicam-se as vedações estabelecidas pelo art.19, I, II e III, da Constituição Federal e as proibições de que se trata o art.66, IV e V da Constituição do Estado de Goiás.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.10 - O Poder Legislativo do Município de São Miguel do Araguaia é exercido pela Câmara Municipal, composta por vereadores eleitos por voto direto e secreto, através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, para uma legislatura de quatro anos, a iniciar-se a primeiro de janeiro do ano imediatamente seguinte ao da eleição.

§ 1º. - O número de vereadores da Câmara Municipal será proporcional à população do Município de São Miguel do Araguaia, observados os limites estabelecidos nas Constituições da República, art.29, IV e do Estado de Goiás, art.67.

~~§ 2º. - A fixação do número de Vereadores observará o disposto no § 2º, de art.67 da Constituição Estadual, tendo a Câmara, no mínimo nove Vereadores.~~

§2º - A fixação do número de vereadores observará o disposto no § 1º, do art. 67 da Constituição Estadual e Art.29, IV, "b" da Constituição Federal, tendo a Câmara, no mínimo onze Vereadores. (Alterado conforme emenda nº 2 de 03/06/2011.)

Art.11 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II - tributos municipais, seu lançamento, arrecadação e normatização da receita não tributária;

III - empréstimos e operações de créditos;

IV - diretrizes orçamentárias, plano plurianual, orçamentos anuais, aberturas de créditos suplementares especiais;

V - subvenção ou auxílios a serem concedidos pelo Município de qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas nos termos da Constituição Estadual e dessa Lei Orgânica;

VI - criação dos órgãos permanentes necessárias à execução dos serviços públicos locais, inclusive autarquias, fundações e constituição de empresas públicas e sociedades de economia mista;

VII- regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade, aposentadoria, fixação e alteração da remuneração;



VIII - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos da competência municipal, respeitadas as normas da Constituição da República e da Constituição Estadual;

IX - normas gerais de ordenação urbanística e regulamento sobre ocupação e uso de espaço urbano, parcelamento do solo e edificações;

X - concessão e cassação de licença para abertura, localização funcionamento, inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais ou similares;

XI - exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para fixação de tarifas a serem cobradas;

XII - critérios para permissão dos serviços de táxi e fixação de suas tarifas;

XIII - autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária para esse fim destinada ou nos casos de doação sem encargos;

XIV - cessão ou permissão de uso de bens municipais e autorização para que os mesmos sejam gravados com ônus reais;

XV - plano de desenvolvimento urbano, modificações que nele possam ou devam ser introduzidas;

XVI - instituição de feriados municipais, nos termos da legislação federal;

XVII - alienação de bens da administração direta, indireta e fundacional;

XVIII - autorização para a participação em consórcios com outros municípios, assim como em entidades intermunicipais;

XIX - autorização para aplicação de disponibilidade financeira do Município no mercado aberto de capital;

~~XX - criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária e observada a legislação estadual;~~

XX - Criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia audiência pública e observada a legislação estadual. (Alterado conforme emenda nº 2 de 08/05/2017.)

Art.12 - À Câmara Municipal compete privativamente:

I - receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dar-lhes posse;

II - legislar sobre sua organização, funcionamento, polícia, respeitadas as Constituições Federal, Estadual e esta Lei Orgânica; criação e provimento dos cargos de sua estrutura organizacional, respeitadas as regras sobre remuneração e limites de dispêndios com pessoal, expressas nos arts.37, XI e 169 da Constituição da República;

III - eleger sua Mesa e constituir suas comissões nestas, assegurando tanto quanto possível, a representação dos partidos políticos que participam da Câmara;

IV - fixar, com observância do disposto no inciso V, VI e VII do art.29 da Constituição da República e no art.68 da Constituição Estadual a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, bem como a verba de representação de Presidente da Câmara Municipal;

V - conceder licenças;



- a) ao Prefeito e Vice-Prefeito, para se afastarem temporariamente dos respectivos cargos;
- b) aos Vereadores, nos casos permitidos;
- c) ao Prefeito, para se ausentar do Município por tempo superior a quinze dias.

VI - solicitar do Prefeito ou do Secretário Municipal, informações sobre assuntos administrativos, sobre fatos sujeitos a sua fiscalização ou sobre fatos relacionados com a matéria legislativa em tramitação, devendo essas informações serem apresentadas dentro de no máximo quinze dias úteis;

VII - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Município, o controle externo das contas mensais e anuais do Município, observados os termos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica;

VIII - provocar a representação dos organismos competentes, requerendo intervenção estadual do Município, quando incurrir prestação de contas pelo Prefeito;

IX - requisitar o numerário destinado às suas despesas;

X - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas.

XI – Sustar, no todo ou em parte, os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. (Acrescido conforme Emenda nº 2 de 02/12/2019).

SEÇÃO II DOS VEREADORES

~~Art.13 – No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.~~

Art.13 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 13:00 (treze) horas, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse. (alterado conforme emenda nº015/04 de 08 de outubro de 2004)

§ 1º. - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, por maioria absoluta, sob pena de perda do mandato.

§ 2º. - No ato da Posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, na qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

~~Art.14 – O mandato de Vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, com observância dos artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153 §2º, 1, da Constituição Federal e do artigo 68 da Constituição Estadual.~~

Art.14 - O mandato de Vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, observados os incisos VI e VII dos arts.29 da Constituição Federal e 68 da Constituição Estadual. (alterado pela Emenda nº01, de 22/12/94)



Parágrafo Único - A remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida em espécie para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o art.37, XI e o total das despesas com a remuneração dos Vereadores não poderão ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município. (Acrescido pela Emenda nº01, de 22/12/94)

~~I - é assegurado ao Agente Político do Município de São Miguel do Araguaia o décimo terceiro salário, com base no subsídio integral percebido. (Acrescentado conforme emenda nº014/04 de 02 de setembro de 2004)~~

I - O membro do Poder Executivo Municipal, o detentor de mandato eletivo e os secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídios, fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido ao disposto no Art. 92, XI e XII, da Constituição do Estado, ressalvado, para todos os fins de direito o pagamento referente ao adicional de férias e a gratificação natalina, por serem direitos sociais garantidos, conforme Art. 7º, VIII e XVII, da Constituição Federal.” (Alterado conforme emenda nº2 de 01/06/2017)

Art.15 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por doença devidamente comprovada ou em licença-gestante;

~~II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município~~

II - para tratar, sem remuneração de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias, por sessão legislativa. (alterado pela Emenda nº 01, de 22/12/94)

~~III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.~~

III - para exercer a função de Secretário Municipal. (Acrescido pela Emenda nº01, de 22/12/94)

~~Parágrafo único - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.~~

§ 1º. - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos do inciso I deste artigo.

§ 2º. - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença. (Acrescido pela Emenda nº01, de 22/12/94)

Art.16 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício de mandato na circunscrição do Município de São Miguel do Araguaia-Go.

Parágrafo Único - Aplicam-se, por força do disposto no art.71, I, da Constituição Estadual, a inviolabilidade dos Vereadores às regras contidas na mesma carta para os Deputados Estaduais.

Art.17 - O Vereador não poderá:



I - a partir da expedição do Diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresas pública, sociedade de economia mista ou com concessionário de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargos, função, ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissível "ad natum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nele exercer função remunerada:

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a".

Art.18 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições do artigo anterior;

II - que tiver procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI - que sofrer condenação criminal por sentença definitiva e irrecorrível.

§ 1º. - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

~~§ 2º. - Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato será decidida por voto secreto, por dois terços dos membros da Câmara mediante provocação da Mesa Diretora, de ofício ou por proposta de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.~~

§ 2º. - Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato será decidida por voto nominal, por dois terços dos membros da Câmara mediante provocação da Mesa Diretora, de ofício ou por proposta de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.(Modificado conforme emenda a Lei Orgânica n.º 34/08 de 02 de dezembro de 2008)

§ 3º. - Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela



Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º. - A perda, extinção, cassação ou suspensão de mandato de Vereador dar-se-á nos casos e nas formas estabelecidas na Constituição Estadual, na Legislação Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 5º. - Aplicam-se aos Vereadores da Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia, no que couber, as disposições do art.15 da Constituição do Estado de Goiás.

~~Art.19 - No caso de vaga, de investidura constitucionalmente permitida ou licença de vereador, o presidente convocará imediatamente o suplente.~~

Art.19 - O Suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura no cargo de Secretário Municipal ou licença superior a cento e vinte dias. (alterado pela Emenda nº01, de 22/12/94)

~~§ 1º. - O Suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo e nas condições fixadas para o titular por esta Lei Orgânica.~~

§ 1º. - O Suplente convocado deverá tomar posse, dentro de quinze dias, a contar da data da convocação, (alterado pela Emenda nº01. de 22/12/94)

§ 2º. - Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

SEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA

~~Art.20 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.~~

~~Art.20 - No mesmo dia da posse ou no subsequente, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do vereador mais votado, que ficará automaticamente empossado no cargo, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os demais membros da Mesa, que ficarão também automaticamente empossados. (alterado pela Emenda nº015 de 08/10/2004).~~

Art.20 – No mesmo dia da posse ou no subsequente, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente



empossados. (modificado conf. Emenda a Lei Orgânica nº031/07 – de 12 de novembro de 2007)

~~§ 1º. – Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.~~

§ 1º. - Não havendo número legal, o Presidente convocará sessões diárias, até que sejam eleitos os demais membros da mesa.(alterado pela Emenda nº015 de 08/10/2004).

~~§ 2º. – A eleição para renovação da Mesa realizar-se-a sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.~~

~~§ 2º. – A eleição para a renovação da Mesa Diretora, realizar-se-á sempre na última sessão legislativa do ano, declarando empossados os eleitos no dia 1º de janeiro do ano seguinte. (alterado pela lei legislativa nº070/90, de 22/12/90)~~

~~§ 2º. – A eleição para renovação da Mesa e das Comissões Permanentes realizar-se-ão obrigatoriamente, na última sessão ordinária do ano que findar o mandato, empossando-se os eleitos automaticamente, no primeiro dia do ano subsequente. (alterado pela Emenda nº01, de 22/12/94)~~

§ 2º - A eleição para renovação da Mesa e das Comissões Permanentes realizar-se-ão obrigatoriamente, na última sessão ordinária do ano que findar o mandato, empossando-se os eleitos automaticamente, no primeiro dia do ano subsequente, permitida a reeleição. (alterado pela Emenda nº 01, de 08/11/2021)

§ 3º. – O Regimento dispõe sobre forma de eleição e composição da Mesa, que contará, no mínimo, com um Presidente, um Vice-Presidente e dois Secretários.

~~Art.21 – O Mandato da Mesa será de 01 (hum) ano, proibida a reeleição de quaisquer de seus membros para o mesmo cargo.~~

~~Art.21 – O Mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, proibida a reeleição de quaisquer de seus membros para o mesmo cargo. (Alterado pela Emenda nº005, de 02/10/1995)~~

~~Art.21 – O Mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição de quaisquer de seus membros, ainda que para o mesmo cargo. (Alterado pela Emenda nº007, de 04/05/1998)~~

~~Art.21 – O Mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, proibida a reeleição de~~



~~quaisquer de seus membros, para o mesmo cargo. (Alterado pela Emenda nº010, de 02/04/2001)~~

~~**Art.21** - O Mandato da Mesa será de 01 (um) ano, permitida a reeleição de quaisquer de seus membros, ainda que para o mesmo cargo.(Alterado pela Emenda nº015, de 08/10/2004)~~

Art.21 - O Mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo. (modificado conf. Emenda a Lei Orgânica nº031/07 – de 12 de novembro de 2007)

Parágrafo Único - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

Art.22 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

~~I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;~~

I - propor projetos que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos; (alterado pela Emenda nº01, de 22/12/94)

II- apresentar projetos de leis dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara.

III - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

~~IV devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício; (suprimido pela Emenda nº 01, de 29/12/2012)~~

~~V - enviar ao Prefeito, até o dia 31 de janeiro as contas do exercício anterior e até o dia 15 de cada mês, as do mês anterior;~~

V - enviar ao Chefe do Poder Executivo, até o dia 01 de março as contas do exercício anterior; (alterado pela Emenda nº 01, de 04/04/2011)

~~VI nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da secretária da Câmara Municipal nos termos da lei;~~



VI - promulgar as emendas à Lei Orgânica do Município; (alterado pela Emenda nº01, de 29/12/94)

VII- declarar a perda do mandato de Vereador de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica;

VIII - propor ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos municipais em face da Constituição Estadual; (Acrescido pela Emenda nº01, de 22/12/94)

IX - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia trinta de junho, após a aprovação do Plenário, a proposta do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município. (Acrescida pela Emenda nº01, de 22/12/94)

X - Enviar às Entidades Representativas do Município, após analisadas pelo Legislativo Municipal, as contas de que trata o inciso XV, do artigo 77 da Constituição do Estado de Goiás. (Acrescentado conforme emenda nº013/02 de 18 de fevereiro de 2002)

Art.23 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - interpretar e fazer cumprir o regimento interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanções tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

~~VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo a hipótese do inciso V, do artigo 17 desta Lei;~~

VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei; (Alterado pela Emenda nº01, de 22/12/94)

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII - apresentar ao Plenário, até o dia 10 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

~~IX - representar sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal, frente a Constituição do Estado;~~



IX - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei; (Alterado pela Emenda nº01, de 22/12/94)

X - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Art.24 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só dará voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

IV ~~— quando a votação for secreta. (Acrescido pela Emenda nº01, de 22/12/94)~~(Revogado conforme emenda a Lei Orgânica n.º 34/08 de 02 de dezembro de 2008)

§ 1º. - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

~~§ 2º. - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:~~

~~I — no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;~~

~~II - na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;~~

~~III — na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;~~

~~IV — na apreciação de veto aposto pelo Prefeito.~~

§ 2º. - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara. (Modificado conforme emenda a Lei Orgânica n.º 34/08 de 02 de dezembro de 2008)

SEÇÃO IV DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

~~Art.25 - Independentemente de convocação, o período legislativo anual~~



~~desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.~~

Art.25 - Independentemente de convocação, o período legislativo anual desenvolve-se de 20 de janeiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. (alterado conforme emenda nº017/06 de 03 de maio de 2006)

§ 1º. - As reuniões marcadas nessas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º. - O período legislativo não será interrompido sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

~~§ 3º. - A fixação dos dias e horários para a realização das sessões ordinárias será regulado pelo Regimento Interno, observando o mínimo de cinco sessões por mês. (alterado conforme emenda nº 1 de 26/02/2013)~~

§ 3º- A fixação dos dias e horários para a realização das sessões ordinárias será regulado pelo Regimento Interno.”

§ 4º. - Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária ou extraordinária por dia, nada impedindo que uma e outra se realizem no mesmo dia.

§ 5º. - A Câmara ser reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno e as remunerações serão fixadas de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§ 6º. - As sessões extraordinárias serão convocada pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

~~**Art.26** - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.~~

Art.26 - As sessões da Câmara serão públicas.(Modificado conforme emenda a Lei Orgânica n.º 34/08 de 02 de dezembro de 2008)

Parágrafo Único - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

~~**Art.27** - Mensalmente, um dia após a realização de sua última sessão ordinária, a Câmara Municipal reunir-se-á em audiência pública, quando será livre o uso da palavra a qualquer cidadão que se inscrever até cinco minutos antes do início da sessão.~~

Art.27 - Mensalmente, um dia após a realização de sua última sessão ordinária, a Câmara Municipal reunir-se-á em audiência pública, quando será livre o



uso da palavra a qualquer cidadão que se inscrever até vinte e quatro horas antes do início da sessão. (Alterado pela Emenda nº01, de 22/12/94)

~~§ 1º. - Fica estipulado o tempo máximo de dez minutos para cada orador, limitando-se em dez o número de inscrições para cada sessão.~~

~~§ 1º. - Fica estipulado o tempo máximo de vinte minutos para cada orador, limitando-se em dez o número de inscrições para cada sessão. (Alterado pela Emenda nº04, de 19/06/95)~~

§ 1º. Serão inscritos, no máximo 10 (dez) cidadãos para cada sessão e o prazo máximo de 20 (vinte) minutos improrrogáveis para cada orador fazer uso da palavra, ficando terminantemente proibido à deliberação da Mesa a respeito do assunto. (Alterado pela Emenda 001/2010 de 07 de maio de 2010).

§ 2º. - Em nenhuma hipótese se tolerará debate entre vereador e o cidadão ou dos inscritos entre si.

§ 3º. - Não havendo inscritos para fazer uso da palavra na Tribuna Livre, a sessão não se realizará. (Acrescido pela Emenda 01, de 22/12/94).

§ 4º. - O vereador que se sentir ofendido e criticado injustamente, bem como, tiver seu nome citado pelo orador, ao final da fala poderá fazer uso da tribuna por 10 (dez) minutos para responder a crítica e/ou ofensa recebida. (Acrescido pela Emenda 01/2010 de 07 de maio de 2010).

SEÇÃO V

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art.28 - A sessão legislativa extraordinária será convocada com três dias de antecedência pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou pela maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, devendo nela ser tratada somente a matéria que tiver motivado a convocação.

SEÇÃO VIDAS COMISSÕES

Art.29 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º. - Em cada comissão será assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º. - As comissões em razão da matéria de sua competência cabem:



- I - discutir e votar projeto de lei que dispensa, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo com recurso de um quinto dos membros da Casa;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV - acompanhar, junto à Prefeitura os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;
- V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- VI - acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;
- VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VIII - apreciar programas de obras e planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º. – Qualquer entidade da sociedade civil ou partido político poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às comissões sobre projetos que nela se encontrem para estudo. (acrescentado conf. A emenda a lei orgânica nº022/07 – de 07 de novembro de 2007)

I – O Presidente da Câmara enviará o pedido à respectiva comissão, a qual caberá deferi-lo ou não, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração. (acrescentado conf. A emenda a lei orgânica nº022/07 – de 07 de novembro de 2007)

Art.30 - As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigações próprias das autoridades judiciais além de outras previstas no Regimento da Casa e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º. - As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

- I - proceder a vistorias e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação

dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2º. - No exercício de suas atribuições poderão ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta;

§ 3º. - Nos termos do art.3º. da Lei Federal nº1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrição estabelecidas na legislação penal e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residem ou se encontram, na forma do art.218, do Código de Processo Penal.

Art.31 - Durante o recesso, haverá uma Comissão Representativa da Câmara, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições fixadas no artigo seguinte, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Art.32 - A Comissão Representativa funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

I - zelar pelas prerrogativas da Câmara Municipal;

II - velar pela observância da Lei Orgânica;

III - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município;

IV - convocar Secretários do Município ou titulares de Diretorias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara;

VI - tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

Art.33 - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores será composta pelo Presidente da Mesa e pelos demais membros eleitos com os respectivos suplentes.

§ 1º. - A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição se faz na forma regimental.

§ 2º. - O número de membros eleitos da Comissão Representativa é o



necessário para perfazer, no mínimo a maioria absoluta da Câmara, computando-se o Presidente da Mesa.

Art.34 - A Comissão Representativa deve apresentar relatórios dos trabalhos por ela realizados, quando do término do período de funcionamento da Câmara.

SEÇÃO VII
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.35 - O processo legislativo compreende:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município; II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções.

SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art.36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - dos cidadãos, subscrita por, no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º. - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou de intervenção no Município.

~~§ 2º. - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da casa.~~

§ 2º. - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstícios mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal. (Alterado pela Emenda nº01, de 22/12/94)

§ 3º. - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 4º. - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a

abolir.

I - integração do Município à Federação Brasileira;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos poderes.

§ 5º. - A matéria constante de emenda rejeitada ou considerada prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art.37 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ou de Edificações; III -

Estatuto dos Servidores Municipais; IV -

Plano Diretor do Município;

V - zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;

VI - concessão de direito real de uso;

VII- alienação de bens imóveis;

VIII - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

IX - autorização para obtenção de empréstimo de particular.

Art.38 - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art.39 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. - Não serão objetos de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada a lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º. - A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.



§ 3º. - Se a resolução determinar a apreciação de projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art.40 - A votação e a discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Art.41 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei.

Art.42 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art.43 - É da competência exclusiva da Câmara:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III - organização e funcionamento dos seus serviços.

Art.44 - Não será admitido aumento das despesas previstas

I- Nos projetos de iniciativa executiva do Prefeito;

II- Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.



Art.45 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projetos de lei subscritos por no mínimo cinco por cento do eleitorado municipal.

§ 1º. - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º. - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá a normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta Lei.

Art.46 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º. - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que seja ultimado sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no § 4º, do art.48 desta Lei Orgânica.

§ 2º. - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

~~**Art.47** - O projeto aprovado em três turnos de votação será , no prazo de dez dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de quinze dias úteis.~~

Art.47 - O projeto aprovado em dois turnos de votação será , no prazo de dez dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de quinze dias úteis. (modificado conf. Emenda a Lei Orgânica nº032/07 de 04 de dezembro de 2007)

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art.48 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º. - O veto deverá ser sempre justificado e quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º. - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de trinta dias,



contados do seu recebimento, em uma única discussão.

~~§ 3º. — O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.~~

§ 3º. - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada em votação nominal. (Modificado conforme emenda a Lei Orgânica n.º 33/07 de 05 de maio de 2008)

§ 4º. - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o § 1º, do art. 46 desta Lei Orgânica.

§ 5º. - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 6º. - Se o Prefeito não promulgar a lei em quarenta e oito horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo fazê-lo.

§ 7º. - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º. - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no § 6º deste artigo.

§ 9º. - O prazo previsto no § 2º. deste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10 - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11 - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificações no texto aprovado.

Art.49 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

~~**Parágrafo Único** — O disposto neste Artigo não se aplica aos projetos de iniciativa de prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.~~

Parágrafo Único - Aplica-se também o disposto neste artigo aos projetos de iniciativa do Poder Executivo. (Alterado pela Emenda nº01, de 22/12/94)



Art.50 - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

SUBSEÇÃO IV

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art.51 - O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - O decreto legislativo aprovado pelo Plenário, em dois turnos de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art.52 - O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, é de sua competência exclusiva e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - O projeto de resolução aprovado pelo Plenário, em dois turnos de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

SUBSEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art.53 - Observados os princípios e as norma das Constituições Federal e Estadual, no que se refere ao orçamento público, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do Município, das entidades de sua administração direta, indireta e fundacional será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelo sistema de controle interno de cada poder, na forma da lei.

§ 1º. - O controle externo a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, que emitirá parecer prévio no prazo de sessenta dias de sua apresentação, sobre as contas mensais e anuais do Município.

§ 2º. - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, sobre as contas do Prefeito.

§ 3º. - As contas mensais e anuais do Município ficarão no recinto da Câmara Municipal durante sessenta dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte,



para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º. - A Câmara Municipal não julgará as contas antes do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, nem antes de escoado o prazo para exame pelos contribuintes.

§ 5º. - As contas da Câmara Municipal integram, obrigatoriamente, as contas do Município.

Art.54 - A comissão permanente a que a Câmara Municipal atribuir competência fiscalizadora, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, solicitará a autoridade municipal responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º. - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas dos Municípios pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de quinze dias.

§ 2º. - Se o Tribunal considerar irregular a despesa e a comissão entender que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá sua sustação ao Plenário da Câmara.

Art.55 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração Municipal, bem como aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º. - Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º. - Qualquer cidadão, partido, associação ou sindicato poderá, na forma da



lei, denunciar irregularidade perante o Tribunal de Contas dos Municípios.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

~~Art.56 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários e Diretores equivalentes.~~

Art.56 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito auxiliado por seus Secretários. (Alterado pela Emenda nº01, de 22/12/94)

Art.57 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até noventa dias antes do término do mandato de seu antecessor, dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo Único - Será considerado eleito Prefeito, até que o Município conte com duzentos mil eleitores, o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria simples dos votos, não computados os em branco e os nulos.

Art.58 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições da República, do Estado e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral, sustentar a união, a integridade e o desenvolvimento do Município.

§ 1º. - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, salvo motivo de força maior comprovado, o Prefeito e o Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, este terá declarado vaga pela Câmara Municipal.

§ 2º. - Enquanto não ocorrer a posse de Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e na falta ou impedimento deste serão chamados ao exercício da chefia do Poder Executivo, sucessivamente, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º. - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

~~§ 4º. - O Prefeito e o Vice-Prefeito, estes quando remunerados, deverão desincompatibilizar-se no ato da posse, quando não remunerados, o Vice-Prefeito~~



~~cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.~~

§ 4º. - O Prefeito deverá desincompatibilizar-se para ser empossado e exercer a Chefia do Executivo Municipal e o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo. (Alterado pela Emenda nº01, 22/12/94)

Art.59 - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada.

Art.60 - Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito a iniciarse no dia primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art.61 - São inelegíveis para os mesmos cargos no período subsequente, o Prefeito, o Vice-Prefeito e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores a eleição.

Art.62 - Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito devem renunciar aos mandatos até seis meses antes do pleito.

Art.63 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso, de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º. - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º. - O Vice-Prefeito não poderá recusar a substituição sob pena de extinção do respectivo mandato.

§ 3º. - O Vice-Prefeito pode, sem perda de mandato e mediante autorização da Câmara, aceitar e exercer cargo ou função de confiança municipal, estadual e federal.

Art.64 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o

Presidente da Câmara e , impedido este, o Vice-Presidente.

~~**Parágrafo Único** — Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Secretário do Governo Municipal e o Secretário de Finanças.~~

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara ou Vice-Presidente, nos previstos neste artigo, deverá assumir imediatamente a Chefia do Poder Executivo. (Alterado pela Emenda nº01, de 22/12/94)

~~**Art.65** — Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á a eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.~~

Art.65 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á a eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, para completar o período dos antecessores. (Alterado pela Emenda nº01, de 22/12/94)

~~§ 1º. — Ocorrendo a vacância aos dois últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, trinta dias depois da última vaga, na forma da lei.~~

§ 1º. - Ocorrendo a vacância no terceiro ano do período de governo, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei. (Alterado pela Emenda nº01, de 22/12/94)

~~§ 2º. — Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.~~

§ 2º. - Ocorrendo a vacância no último ano do período de governo, serão, sucessivamente chamados para exercer o cargo de Prefeito, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara. (Alterado pela Emenda nº01, de 22/12/94)

~~**Art.66** - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a quinze dias.~~

Art.66 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a quinze dias.(alterado pela Emenda nº01, de 22/12/94)

Art.67 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara, relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença,



devidamente comprovada.

Parágrafo Único - Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e a verba de representação.

~~Art.68 - A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, para cada legislatura e até o seu término, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o funcionário do Município, no momento da fixação, e respeitados os limites estabelecidos na Constituição do Estado e estando sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.~~

Art.68 - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ultrapassar anualmente, vinte por cento da média da receita do Município nos dois últimos anos, excluídas desta as resultantes de operações de créditos a qualquer título e as auferidas pela administração indireta, inclusive pelas fundações e pelas autarquias. (Alterado pela Emenda nº01, de 22/12/94)

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese a remuneração do Prefeito poderá ser fixada em valor inferior a dez por cento da dos Deputados Estaduais, caso em que poderá ultrapassar o limite estabelecido neste artigo. (Acrescido pela Emenda nº01, de 22/12/94)

Art.69 - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a fixada para o Prefeito.

Art.70 - A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e legislação federal.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art.71 - Compete privativamente ao Prefeito:

~~I - exercer a direção superior da Administração Municipal, nomear e exonerar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;~~

I - exercer a direção superior da Administração Municipal, nomear e exonerar os Secretários Municipais; (Alterado pela Emenda nº01, de 22/12/94)

II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica;



- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- V - dispor sobre estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Municipal;
- VI - prover os cargos e funções públicas municipais, na forma da Constituição Estadual e das leis;
- VII- celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município;
- VIII - enviar à Câmara Municipal, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual, projetos de lei dispondo sobre:
 - a) Plano Plurianual;
 - b) Diretrizes Orçamentárias;
 - c) Orçamento Anual;
 - d) Plano Diretor.
- IX - remeter mensagens à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgarem necessárias;
- X - apresentar as contas ao Tribunal de Contas dos Municípios sendo os balancetes mensais em até quarenta e cinco dias contados do encerramento do mês e contas anuais até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, para o parecer prévio deste e posterior julgamento da Câmara Municipal;
- XI - prestar contas da aplicação dos auxílios federais ou estaduais entregues ao Município na forma da lei;
- XII- fazer a publicação dos balancetes financeiros municipais e das prestações de contas da aplicação e auxílios federais e estaduais recebidos pelo Município, nos prazos e na forma determinados em lei;
- XIII - colocar, à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária, nos termos da lei complementar prevista no art.165, § 9º da Constituição da República;
- XIV - praticar os atos que visem resguardar os interesses do Município, desde que não reservados a Câmara Municipal;
- XV - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou



utilidade pública ou por interesse social;

XVI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

XVII - prover os serviços e obras da administração pública;

XVIII - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XIX - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revelar quando impostas irregularmente;

XX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidas;

XXI - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXII - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXIII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento ou para fins urbanos;

XXIV - apresentar anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXVI - contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVII - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVIII - organizar e dirigir, nos termos da lei os serviços relativos às terras do Município;

XXIX - desenvolver o sistema viário do Município;

XXX - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXI - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantir o cumprimento dos seus atos;

XXXII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;



XXXIII – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIV – decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz local;

XXXV - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica ou exigidas pelo exercício do cargo na forma da lei.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar por decreto aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art.72 - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público observado o disposto da Constituição Estadual ou se vier ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, por período superior a quinze dias.

Art.73 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e especialmente:

- I - a existência da União, do Estado e do Município; II - o livre exercício do Poder Legislativo;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a probidade na administração;
- V - a lei orçamentária;
- VI - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Art.74 - Depois que a Câmara Municipal declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto de dois terços de seus membros, será ele submetido a julgamento, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art.75 - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

- I - nas infrações penais comuns, se recebida denúncia ou queixa crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;
- II - nos crimes de responsabilidade, após instauração de processo pelo Tribunal de Justiça do Estado.



§ 1º. - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º. - Enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

§ 3º. - O Prefeito, na vigência de seu mandato não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art.76 - O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado e pela prática de infrações político-administrativas, perante à Câmara Municipal.

Art.77 - Extingue-se o mandato de Prefeito e assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo estabelecido em lei;

III - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecido em lei e não se desincompatibilizar até a posse e nos casos supervenientes, no prazo que a lei fixar.

Parágrafo Único - A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art.78 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, residente no Município de São Miguel do Araguaia, no exercício dos direitos políticos.

Art.79 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Art.80 - Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições previstas nesta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da



Administração Municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para execução das leis, regulamentos e decretos.

Art.81 - A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

~~**Art.82** - Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto neles permanecerem.~~

Art.82 - Os Secretários serão nomeados em comissão, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e enquanto permanecerem no cargo terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito. (Alterado pela Emenda nº01, de 22/12/94)

§ 1º. - Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

~~§ 2º. - As disposições desta seção Aplicam-se aos Diretores cujos cargos são equivalentes ao de secretário.~~

§ 2º. - Aplicam-se aos Diretores dos órgãos públicos do Município, o disposto nesta Seção. (Alterado pela Emenda nº01, de 22/12/94)

SEÇÃO V

DOS CONSELHOS DO MUNICÍPIO

Art.83 - Os conselhos Municipais são órgãos de cooperação governamental que tem por finalidade auxiliar a Administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Art.84 - A lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação do titular e suplente e prazo de duração do mandato que não será remunerado a qualquer título.



Art.85 - Os conselhos Municipais são compostos por um número ímpar de membros, observando quando for o caso a representatividade da administração das entidades públicas, associativas classistas e de contribuintes

Art.86 - O Município de São Miguel do Araguaia instituirá os conselhos que entender convenientes, por lei ordinária.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art.87 - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no plano diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

§ 1º. - O plano diretor é instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuem na cidade.

§ 2º. - O sistema de planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados para a coordenação de ação planejada da administração municipal.

§ 3º. - Será assegurada, pela participação em órgão competente do sistema de planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal.

Art.88 - A delimitação da zona urbana será definida por lei, observado o estabelecido no plano diretor.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art.89 - A administração municipal compreende:

- I - administração direta: Secretarias ou órgãos equiparados;
- II- administração indireta ou fundacional, entidades dotadas de personalidade jurídica própria: autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.



Parágrafo Único - As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas ou autorizadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art.90 - A administração municipal, direta ou indireta, obedecerá, dentre outros princípios de direito público, os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ainda o que consta dos incisos e parágrafos do art.37 da Constituição Federal.

§ 1º. - Todos os órgãos ou entidades municipais prestarão aos interessados no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º. - O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto à repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independerá de pagamento de taxas.

§ 3º. - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais terá caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art.91 - a publicação das leis e atos municipais serão feitos pela imprensa oficial do Município e enquanto não existir, em placar apropriado e específico.

§ 1º. - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º. - Os atos de efeitos externos só produzirão efeito após a sua publicação.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 92 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus atos e atividades.

§ 1º. - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por servidor designado para tal fim.

§ 2º. - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Art.93 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos obedecidas as seguintes normas:

I - decreto numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:



- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgão que forem criados na Administração Municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regime das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medida executória do plano diretor;
- i) normas de efeitos externos, não privativas da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II - portaria numerada em ordem cronológica nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) de outros casos determinados em lei ou decreto.

III - contrato, no seguintes casos, além de outros que a lei estabelecer:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário;
- b) execução de obras e serviços Municipais nos termos da lei.

§ 1º. - Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo, poderão ser delegados.

§ 2º. - A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, a contar do primeiro dia útil imediatamente seguinte ao da apresentação de pedido escrito, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas com fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 3º. - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário de Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício



do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara, que certificará também, nos demais casos a ela afetos.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art.94 - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do plano diretor.

Art.95 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviços públicos ou de utilidade pública, verificando que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º. - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento dos interessados para escolha do melhor pretendente, a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, procedido de concorrência.

§ 2º. - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art.96 - Lei específica disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviços adequados;

V - as reclamações relativas a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Poder Executivo, tendo em vista a justa remuneração.



Art.97 - Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações efetivas das propostas, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art.98 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros municípios.

§ 1º. - A participação em consórcios municipais, dependerá de autorização legislativa.

§ 2º. - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um conselho fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

§ 3º. - Independente de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior, o consórcio constituído entre municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

Art.99 - As obras, serviços, compras e alienação de que trata o art.97 desta Lei Orgânica, serão licitadas e contratadas de acordo com a Lei Estadual regedora da matéria.

CAPÍTULO V DOS BENS MUNICIPAIS

Art.100 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis direitos e ações, que a qualquer título pertençam ao Município.

Art.101 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais respeitadas a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art.102 - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

~~I — quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos;~~

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da



administração direta, entidades autárquicas e fundacionais e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos; (Alterado pela Emenda nº01,22/12/94)

~~a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;~~

a) doação em pagamento;(Alterado pela Emenda nº01,de 22/12/94)

~~b) permuta;~~

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera de governo; (Alterado pela Emenda nº01, 22/12/94)

c) permuta, por outro imóvel, desde que o valor seja compatível com o valor de mercado, segundo prévia avaliação; (Acrescido pela Emenda nº01, de 22/12/94)

d) investidura; (Acrescido pela Emenda nº01, de 22/12/94)

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo; (Acrescido pela Emenda nº01, de 22/12/94)

f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim. (Acrescido pela Emenda nº01, de 22/12/94)

~~II - quando móvel, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos;~~

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos; (Alterado pela Emenda nº01, de 22/12/94)

~~a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;~~

a) doação, permitida exclusivamente para fins de uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação; (Alterado pela Emenda nº01, de 22/12/94)

~~b)permuta;~~

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública; (Alterado pela Emenda nº01, de 22/12/94)

~~c) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa;~~



c) venda de ações, que poderão ser negociados em bolsas, observada a legislação específica; (Alterado pela Emenda nº01, de 22/12/94)

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente; (Acrescido pela Emenda nº01, de 22/12/94)

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades; (Acrescido pela Emenda nº01, de 22/12/94)

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe. (Acrescido pela Emenda nº01, de 22/12/94)

~~§ 1º. - O Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, as entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.~~

§ 1º. - Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário. (Alterado pela Emenda nº01, de 22/12/94)

~~§ 2º. - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para a edificação, resultante de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.~~

§ 2º. - A administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública. (Alterado pela Emenda nº01, de 22/12/94)

§ 3º. - Entende-se por investidura, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado para convite. (Acrescido pela Emenda nº01, de 22/12/94)

§ 4º. - A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão

obrigatoriamente, os encargos o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificada. (Acrescido pela Emenda nº01, de 22/12/94)

§ 5º. - Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2º grau em favor do doador. (Acrescido pela Emenda nº01, de 22/12/94)

§ 6º. - Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto para a tomada de preço, a Administração poderá permitir o leilão. (Acrescido pela Emenda nº01, de 22/12/94)

~~**Art.103** - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa~~

Art.103 - Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação. (Alterado pela Emenda nº01, de 22/12/94)

~~**Art.104** - O uso de bens Municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público devidamente justificado.~~

~~§ 1º. - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.~~

~~§ 2º. - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.~~

~~§ 3º. - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.~~

~~§ 4º. - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou uso específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.~~

Art.104 - Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja



derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras: (Alterado todo o art.104 pela Emenda nº01, de 22/12/94)

- I - avaliação dos bens alienáveis;
- II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;
- III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.

Art.105 - Poderão ser cedidos a particulares para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que haja recebido.

~~**Art.106** - Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada a segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.~~

Art.106 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitos na forma da lei e regulamentos respectivos. (Alterado pela Emenda nº01, de 22/12/94)

CAPÍTULO VI

DA SEGURANÇA DOS BENS MUNICIPAIS

Art.107 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º. - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acessos, direitos deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º. - A investidura no cargo da quadra municipal far-se-á mediante concurso público.

CAPÍTULO VII



DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art.108 - O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo as disposições aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais os concernentes a:

I - salário mínimo, capaz de atender as necessidades vitais básicas do servidor e as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhe poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II- irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no art.121, desta Lei Orgânica;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

a) o décimo terceiro salário será pago no mês em que ocorrer a data de aniversário do servidor. (Acrescentado conforme emenda nº011/01 de 13 de junho de 2001)

V - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

~~VI - salário família aos dependentes de, no mínimo dez por cento do salário mínimo nacional, por dependente;~~

VI - salário família aos dependentes de, no mínimo dez por cento do menor vencimento previsto do plano de carreira do Município por dependentes; (Alterado pela Emenda nº01, de 22/12/94)

VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanas, facultadas a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

a) repouso anual, remunerado, no dia do aniversário do Servidor Público Municipal, se ocorrer em dia útil de trabalho. (Acrescentado conforme emenda nº011/01 de 13 de junho de 2001)

IX - serviço extraordinário com remuneração no mínimo superior a cinquenta por cento a do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas em pelo menos, um terço a mais que o



salário normal;

XI - licença remunerada a gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV - proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

~~XV - após o último dia útil de cada mês, o Município não poderá saldar nenhum compromisso antes que seja quitada toda a folha de pagamento inclusive inativos e pensionistas que terão prioridade no recebimento;~~

XV - aposentadoria; (Alterado pela Emenda nº01, de 22/12/94)

~~XVI - após o dia quinze de dezembro o Município não poderá saldar nenhum compromisso antes de pagar o 13º (décimo terceiro) salário ao funcionalismo;~~

XVI - intervalo de trinta minutos para amamentação de filho de até seis meses de idade, a cada três horas ininterruptas de trabalho; (Alterado pela Emenda nº01, de 22/12/94)

~~XVII - o não cumprimento do item anterior acarretará a atualização monetária da moeda, conforme os índices oficiais;~~

XVII - proteção do mercado de trabalho para a mulher, mediante a oferta de creches e incentivos específicos, nos termos da lei; (Alterado pela Emenda nº.01, de 22/12/94)

~~XVIII - a importância apurada, na forma do item anterior, será paga juntamente com a remuneração do mês subsequente;~~

XVIII - reciclagem com cursos de formação e profissionalização sem discriminação de sexo em qualquer área ou setor. (Alterado pela Emenda nº01, de 22/12/94)

Art.109 - É garantido o direito a livre associação sindical, e o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria.

Art. 109 - A É assegurado ao servidor público municipal eleito para cargos de direção ou representação de confederação, federação, associação de classe ou

sindicato representativo da categoria, a licença para desempenho de mandato classista.

§ 1º - A licença que trata o caput deste artigo será concedida até no máximo de três (3) servidores para o ente representativo de classe.

§ 2º - Ao servidor que for concedida a licença para desempenho de mandato classista, será assegurada a percepção do vencimento e vantagens do cargo ocupado, quando eleito, empossado e permanecendo em exercício do mandato.

§ 3º - A licença somente será concedida ao servidor efetivo e estável. Acrescentado pela Emenda nº01, de 04/11/2019)

~~**Art.110** - A primeira investidura em cargos ou emprego público dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável por uma vez, por igual período.~~

Art.110 - A investidura em cargos ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração e o prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável por uma vez, por igual período. (Alterado pela Emenda nº01, de 22/12/94)

Art.111 - Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de prova ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto do edital de convocação, sobre novos concursados na carreira.

Art.112 - O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

Art.113 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º. - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º. - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização podendo ser aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º. - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável

ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art.114 - Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Art.115 - Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art.116 - Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art.117 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente;

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º. - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º. - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computada integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º. - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividades e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos

aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes das transformações ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º. - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art.118 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Art.119 - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta ou indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito.

Art.120 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art.121 - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivos e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

Art.122 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público Municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art.123 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art.124 - Os acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores públicos não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art.125 - Os cargos públicos serão criados por lei que fixará sua denominação, padrão de vencimento, condições de provimentos e indicará os recursos pelo quais



serão pagos seus ocupantes.

~~**Parágrafo Único** - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projetos de lei de iniciativa da Mesa.~~

Parágrafo Único - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projetos de resolução de iniciativa da Mesa. (Alterado pela Emenda nº.01, de 22/12/94)

Art.126 - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Art.127 - O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições legais vigentes.

Parágrafo Único - O servidor público investido no cargo de vereador, não poderá ser removido da sede do Município, a não ser a pedido.

Art.128 - Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos da sua competência.

Art.129 - O Município estabelecerá, por lei o regime previdenciário de seus servidores.

Art.130 - É obrigatória a quitação da folha de pagamento do pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta, autárquica e fundacional do Município, até o dia cinco de cada mês seguinte ao vencido, sob pena de se proceder a atualização monetária da mesma.

§ 1º. - Para a atualização da remuneração em atraso usar-se-ão os índices oficiais da correção da moeda.

§ 2º. - A importância apurada na forma deste artigo, será paga juntamente com a remuneração do mês subsequente.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art.131 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;



II - imposto sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título por ato oneroso:

- a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;
- b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias;
- c) cessão de direitos a aquisição de imóvel.

III - imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - imposto sobre serviço de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual compreendida no art.155, I, "b" e no § 2º, IX, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

V - taxas:

- a) em razão do exercício do poder de polícia;
- b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

VI - contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

VII - contribuição para o custeio de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º. - O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º. - O imposto previsto no inciso II;

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direito, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

§ 3º. - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º. - A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais e em benefício destes.

Art.132 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultado a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos,



identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - Ao Município é lícito realizar programas de asfaltamento comunitário, compensados com a taxa de contribuição de melhoria, nas condições alcançadas em procedimento licitatório necessário, exceto nos casos de dispensa ou inexigibilidade legalmente contemplados, quando as condições serão determinadas por ato próprio, anterior aos contratos.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

~~Art.133 - É vedado ao Município:~~

- ~~I - exigir ou aumentar tributos sem que a lei estabeleça;~~
- ~~II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do art.150, inciso II, da Constituição Federal;~~
- ~~III - cobrar tributos:~~
 - ~~a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;~~
 - ~~b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.~~
- ~~IV - utilizar tributos com efeitos de confisco;~~
- ~~V - instituir impostos sobre:~~
 - ~~a) patrimônio e serviços da União e dos Estados;~~
 - ~~b) templos de qualquer culto;~~
 - ~~b) templos de qualquer culto, bem como ainda os imóveis pertencentes a entidades sem fins lucrativos. (Alterado pela Emenda nº009 de 02/09/1999)~~
 - ~~c) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.~~
- ~~VI - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica;~~



~~VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;~~

~~VIII – instituir taxas que atentem contra:~~

~~a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;~~

~~b) a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.~~

Art.133 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos vencimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI – instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

b) templo de qualquer culto.

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

e) os imóveis que estejam sendo usados gratuitamente, para fins exclusivos de funcionamento de creches filantrópicas, mantidas pelo Poder Público Municipal ou a ela

conveniadas.

VII– estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI, alínea “a”, deste artigo, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e seus serviços vinculadas às finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, alínea a, deste artigo e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonerar o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, deste artigo, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos incidentes sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

§ 6º - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

I – considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

II – do lançamento do tributo cabe recurso aos órgãos de julgamento do contencioso administrativo assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados a partir da notificação.

§ 7º - o Poder Público Municipal ficará obrigado a fornecer, em tempo hábil, as informações e esclarecimentos que se fizerem necessários, sempre que solicitados por qualquer contribuinte, entidade sindical, civil e partido político. (todo o art.133 foi modificado conf. Emenda a Lei Orgânica nº025/07 – de 04 de dezembro de 2007)

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS



Art.134 - Pertence ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagosa qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações que institua ou mantenha;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a Propriedade Territorial Rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV - vinte e cinco por cento do produto de arrecadação de imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º. - As parcelas de receitas pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas a circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) até um quarto de acordo com o que dispuser lei estadual.

§ 2º. - Para fins do disposto no § 1º, "a" deste artigo, lei complementar definirá valor adicionado.

Art.135 - A União entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao fundo de participação dos municípios.

Parágrafo Único - As normas de entregas desses recursos serão estabelecidos em lei complementar, em obediência ao disposto no art.161, II da Constituição Federal, com objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

Art.136 - A União entregará ao Município setenta por cento do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de créditos, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários que venha a incidir sobre o ouro originário do Município.

Art.137 - O Estado entregará ao Município vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União, a título de participação do imposto sobre produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos no art.158, parágrafo único, I e II

da Constituição Federal.

Art.138 - O Município divulgará, até o último dia de cada mês subsequente ao da arrecadação os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos os valores de origem tributárias entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art.139 - Aplicam-se à administração tributária e financeira do Município o disposto nos arts.34 §§1º e 2º, I, II e III, §§3º, 4º, 5º, 6º e 7º e o art.41, §§1º, 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DOS RÇAMENTOS

Art.140 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º. - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsquente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º. - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

§ 4º. - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art.141 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, quando houver;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta e indireta, bem como fundos e as



fundações instituídas e mantidas pelo poder público, quando houver;

§ 1º. - O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado de efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º. - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho a previsão da receita e a fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art.142 - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.

§ 1º.- Caberá a uma comissão especialmente designada:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem assim sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º. - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º.- As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida.

III- relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV - relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º. - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentária somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º. - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão especial, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º. - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.



§ 7º. - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º. - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

~~§ 9º. - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado pelo Prefeito à Câmara Municipal, até o dia trinta (30) de setembro por esta aprovada até o dia primeiro (1º) de novembro do ano que o procede, quando será encaminhado o projeto para sanção.~~

§ 9º.- Os projetos de lei a que se refere o § 6º deste artigo serão encaminhados pelo Prefeito à Câmara Municipal, no prazo previsto no art.220 desta Lei Orgânica. (Alterado pela Emenda nº01, de 22/12/94)

§ 10 - o Poder Executivo publicará previamente versão simplificada compreensível das diretrizes orçamentárias.

~~§ 11 - se não receber o projeto no prazo fixado neste artigo, a Câmara considera como proposta a lei de orçamento vigente.~~

§ 11 - Enquanto o projeto de lei de diretrizes orçamentárias não for aprovado, a sessão legislativa não será interrompida. (Alterado pela Emenda nº01, de 22/12/94)

§ 12 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária no que não contrariem o disposto nesse capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo municipal.

Art.143 - São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operação de crédito que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;



V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicações dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para o outro, sem prévia autorização legislativa;

VII- a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, quando houver;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

Art.144 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão entregues até o dia vinte de cada mês na forma da lei complementar.

Parágrafo Único - Os recursos financeiros a serem transferidos mensalmente para a Câmara, serão equivalentes a nove por cento da receita global do Município efetivamente realizada no mês anterior.

Art.145 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.146 - O Município, observado os princípios estabelecidos na Constituição Federal, buscará realizar o desenvolvimento econômico e a justiça social valorizando o trabalho e as atividades produtivas, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida da população.

Art.147 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art.148 - O trabalho é obrigação social garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração que proporcione existência digna à família e à sociedade.

Art.149 - O Município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, créditos fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único - A isenção de impostos às cooperativas, depende de lei especial.

Art.150 - O Município não permitirá o monopólio de setores vitais da economia e reprimirá abuso do poder econômico que vise a dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Art.151 - Na aquisição de bens e serviços, o Município dará tratamento preferencial a empresa brasileira de capital nacional.

Art.152 - O Município dispensará à microempresa e empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art.153 - A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso



público e dos veículos de transporte coletivo, quando for o caso, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências, dos idosos, dos menores e das gestantes.

Parágrafo Único - É dever do Município a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como a integração do adolescente portador de deficiência mediante o treinamento para o trabalho, convivência e a facilitação de acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Art.154 - Ao ex-combatente, que tenha participado efetivamente de operação bélica durante a segunda guerra mundial, nos termos da Lei nº5.315, de 12 de setembro de 1967, residente no Município, terá atenção especial da administração além do respeito aos direitos constitucionais estatuídos.

Art.155 - A lei disporá sobre a promoção e o estímulo aos pequenos agricultores e especialmente, sobre programas de hortas comunitárias e sítio de lazer.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.156 - O Município prestará assistência social e psicológica a quem delas necessitar, com objetivo de promover a integração ao mercado de trabalho, reconhecendo a maternidade e a paternidade como relevante funções sociais, assegurando aos pais os meios necessários à educação, assistência em creches e pré-escolas, saúde, alimentação e segurança de seus filhos.

~~**Art.157** - O Município forma com a União e o Estado um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.~~

Art.157 - Serão mantidos, com o apoio técnico e financeiro da União e do Estado, programas de assistência aos deficientes físicos, sensoriais e mentais, objetivando assegurar:

- I - sua integração familiar e social;
- II- a prevenção, o diagnóstico e a terapêutica do deficiente, bem como o atendimento especializado pelos meios que se fizerem necessários;
- III - a educação especial e o treinamento para o trabalho e facilitação de acesso e uso aos bens e serviços, com a eliminação de preconceitos e obstáculos



arquitetônicos;

IV - proteção especial à criança e ao adolescente portadores de deficiências, proporcionando-lhes oportunidades e facilidades de desenvolvimento físico, mental, moral e social, de forma sadia e em condições de liberdade e dignidade.

§ 1º - O Município, em comum acordo com as entidades representativas dos deficientes, deverá formular a política e controle das ações correspondentes.

§ 2º - A promoção da habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências, para sua adequada integração à vida comunitária e ao mercado de trabalho, se constituirão prioridades das áreas oficiais de saúde, educação e assistência do Município.

§ 3º - Observada a lei estadual, o Município baixará normas sobre a adaptação dos logradouros públicos e dos veículos de transportes coletivo, a fim de garantir o acesso adequado das pessoas portadoras de deficiência. (todo o art.157 foi modificado conf. Emenda a Lei Orgânica nº018/07 – de 06 de novembro de 2007)

Art.158 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenação as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º. - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser executadas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º. - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art.203 da Constituição Federal.

§ 3º. - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos em lei federal.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

Art.159 - A saúde é direito de todos os cidadãos e dever do Município, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças, a prevenção de deficiências e de outros agravos à saúde e ao processo universal e igualitário as ações de serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único - Compete ao Município prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Art.160 - Sempre que possível, o Município promoverá:

- I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino de 1º grau;
- II- serviços hospitalares e dispensários cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV - combate ao uso de tóxicos;
- V - serviços de assistência à maternidade, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente físico.

Art.161 - As ações e serviços públicos de saúde do Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo sistema unificado e descentralizado de saúde, organizado segundo diretrizes de descentralização, com direção única em cada esfera de governo e atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

§ 1º. - O sistema unificado e descentralizado de saúde será financiado com recursos dos orçamentos da União, do Estado, do Município, da seguridade social e de outras fontes, que serão aplicados exclusivamente na área de saúde, vedada a concessão de auxílios e subvenções, com recursos públicos, a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 2º. - A assistência à saúde é livre a iniciativa privada, sendo facultado às instituições privadas de saúde participar, de forma complementar, do sistema unificado e descentralizado de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, no qual serão resguardados, além de referida faculdade, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem finalidades lucrativas.

§ 3º. - Acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município e diferencialmente para os grupos sociais.

§ 4º.- A normatização e execução do âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde.

§ 5º. - a execução do âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para atendimento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais.

§ 6º. - Planejamento e execução das ações de vigilância sanitária capazes de



diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir nos problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de produtos e as agressões ao meio ambiente, objetivando a proteção da saúde dos trabalhadores e da produção em geral.

§ 7º. - Planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológica, proporcionando a informação indispensável para conhecer, detectar ou prever qualquer mudança que possa ocorrer nos determinantes e condicionantes do processo saúde-doença, com finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle da doença.

§ 8º. - Implantar, nas escolas oficiais e creches, programas especiais de controle e correção de acuidade visual e auditiva, assegurando recursos orçamentários para fornecimento de corretivos aos que dele necessitarem.

§ 9º. - O Município obrigar-se a ter uma análise atualizada ou quando solicitada de qualidade dos alimentos, ar, água, solo ou qualquer elemento que coloque em risco a saúde do indivíduo e da coletividade.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E LAZER

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art.162 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos deficientes pela rede regular de ensino;

IV - acesso aos níveis mais elevados do ensino, de pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V - oferta de ensino diurno e noturno regular, suficiente para atender a demanda das condições do educando;

VI - atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

VII- atendimento ao educando de ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transportes, alimentação e assistência à



saúde.

§ 1º. - acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º. - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade de autoridade competente.

§ 3º. - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art.163 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Art.164 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º. - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz ou por representante legal ou responsável.

§ 2º. - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º. - O Município orientará e estimulará por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipal de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

~~§ 4º. — Fica criada a disciplina “ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE” em caráter obrigatório em todos os níveis de ensino do Município. (Acrescido pela Emenda nº002/94 de 22/12/1994)~~

§ 4º. – O conteúdo programático de Ecologia e Meio Ambiente fará parte da disciplina “Ciências”, que será ministrado em caráter obrigatório em todos os níveis de ensino da rede pública municipal. (Alterado pela Emenda nº008 de 03/05/99)

§ 5º. - A disciplina será ministrada uma vez por semana nos horários normais das escolas públicas do Município (Acrescido pela Emenda nº02, de 22/12/94)

Art.165 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendida às seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.



Art.166 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidades não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II- assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica, confessional ou ao Município no caso de encerramento de sua atividade.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art.167 - O Município auxiliará pelos meios aos seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadorista, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art.168 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

~~**Art.169** - O orçamento anual do Município deverá prever a aplicação de pelo menos vinte e sete por cento da receita de impostos, incluindo a proveniente de transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, preferencialmente, no pré-escolar e fundamental.~~

~~**Art.169** - O orçamento anual do Município deverá conter a aplicação de pelo menos vinte e seis por cento da receita oriunda de impostos, incluindo as provenientes de transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, preferencialmente, no pré-escolar e fundamental. (Alterada pela Emenda nº001/94 de 22/12/94)~~

Art.169 - O orçamento anual do Município deverá conter a aplicação, anualmente de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino público, preferencialmente no pré-escolar e fundamentalmente, nos termos do Art.212 da Constituição da República, com as alterações introduzidas pela Emenda nº001 de 22/12/94. (Alterada pela Emenda



nº006/97 de 05/05/97)

Art.170 - Nas escolas da rede municipal serão organizadas horta comunitárias.

§ 1º. - Os produtos das hortas escolares que não puderem ser aproveitados na complementação da merenda escolar, constituindo excesso de produção, em hipótese alguma, poderão ser comercializados.

§ 2º. - As hortas escolares serão de caráter comunitário, devendo o Município com eles contribuir pela oferta de instrumentos, sementes e outros insumos necessários à implementação das mesmas.

Art.171 - O Município desenvolverá programa especial de apoio às escolas do meio rural, seja melhorando o fornecimento de material, selecionando e treinando os professores, seja adequando os currículos à realidade rural.

Art.172 - O Município oferecerá atendimento especial, através de escolas de tempo integral, a alunos deficientes e carentes, estabelecendo um horário para ensino regular e outro para ensino profissionalizante, garantindo ainda, recursos humanos e equipamentos adequados.

Art.173 - Lei complementar disporá sobre a criação de um plano municipal de alfabetização, com o objetivo de erradicar o analfabetismo, em cinco anos.

Parágrafo Único - O plano será elaborado no período máximo de dois anos, a contar da data de promulgação desta lei.

Art.174 - A Prefeitura e a Câmara Municipal desenvolverão de forma permanente, ações junto às autoridades estaduais, visando oferecer maior segurança às escolas.

SEÇÃO II

DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER

Art.175 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura, em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º. - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e estadual dispendo sobre a cultura.

§ 2º. - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º. - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos



dela necessitar.

§ 4º. - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

§ 5º. - Cabe ao Município criar e manter o seu arquivo do acervo histórico cultural.

Art.176 - O Município estimulará as atividades sistematizadas, os jogos recreativos e os desportos nas suas diferentes manifestações.

Art.177 - A prática do desporto é livre à iniciativa privada.

~~**Art.178** - O dever do Município, com o incentivo às práticas desportivas dar-se-á por meio de:~~

~~I - criação e manutenção de espaços próprios à prática desportiva nas escolas e logradouros públicos, bem como a elaboração dos seus respectivos programas;~~

~~II - incentivos especiais à implementação da pesquisa no campo da educação física, desporto e lazer;~~

~~III - organização de programas esportivos para adultos, idosos e deficientes, visando otimizar a saúde da população e o aumento de sua produtividade;~~

~~IV - criação de uma comissão permanente para tratar do desporto para deficientes, destinando a esse fim, recursos humanos e materiais além de instalações adequadas.~~

Art.178 - As atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos e os desportos nas diferentes modalidades, serão direito de todos e dever do Município, que atuará supletivamente ao Estado, sendo garantidas, observando-se sempre o respeito, a integridade física e mental do desportista e a autonomia das entidades e associações, mediante:

I - destinação de recursos orçamentários para a promoção prioritária do desporto educacional, do deficiente e, em casos específicos, para o desportista de alto rendimento;

II - proteção e incentivo à manifestação desportiva de criação nacional e olímpica;

II - criação das condições necessárias para garantir o acesso dos deficientes à prática desportiva terapêutica e/ou competitiva;



III - tratamento diferenciado para os desportos profissional e amador, com prioridade para este;

IV - criação e manutenção de espaço próprio à prática desportiva nas escolas e logradouros públicos, bem como a elaboração de seus respectivos programas;

V - incentivos especiais à pesquisa no campo da educação física, desporto e lazer;

VI - organização de programas esportivos para adultos, idosos e deficientes, visando a otimizar a saúde da população e ao aumento de sua produtividade. (todo o art.178 foi modificado conf. Emenda a Lei Orgânica nº021/07 – de 06 de novembro de 2007)

Art.179 - As atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos e os desportos, nas suas diferentes manifestações são direitos de todos e dever do Município.

Parágrafo Único - O Município criará as condições necessárias para garantir acesso dos deficientes à prática desportiva terapêutica e competitiva.

Art.180 - O Município desenvolverá esforço no sentido de promover a realização de disputas esportivas regionais, em conjunto com outros municípios, sempre amadoristicamente, como forma de incentivo à prática desportiva.

Art.181 - O Poder Público incentivará o lazer como forma de promoção social.

CAPÍTULO V

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

~~**Art.182** - O Município, visando o bem estar da população, promoverá e incentivará o desenvolvimento e a capacitação científica e tecnológica, com prioridade à pesquisa e à difusão do conhecimento tecnocientífico, especialmente voltado para a agricultura e a pecuária.~~

~~**Parágrafo Único** - Todas as atividades e investimentos que no Município de São Miguel do Araguaia for desenvolvido no sentido de promover e incentivar o desenvolvimento e a capacidade científica e tecnológica, bem assim a defesa do meio ambiente, serão preferencialmente programados e implantados em conjunto com os demais municípios da região do Vale do Rio Araguaia.~~

Art.182 - O Município, visando o bem-estar da população, promoverá e incentivará o desenvolvimento e a capacitação científica e tecnológica, com prioridade

à pesquisa e à difusão do conhecimento técnico-científico.

§ 1º - A política científica e tecnológica tomará como princípios o respeito à vida e à saúde humana, o aproveitamento racional e não predatório dos recursos naturais, a preservação e a recuperação do meio ambiente, bem como o respeito aos valores culturais do povo.

§ 2º - Aplicar-se-á a pesquisa científica sobre os aspectos físicos e biológicos do meio ambiente que venham subsidiar o conhecimento do ecossistema urbano e as medidas para manutenção ou retomada de seu equilíbrio.

§ 3º - O Processo científico e tecnológico em São Miguel do Araguaia deverá ter no homem o maior beneficiário e se orientará de forma a:

I - direcionar as pesquisas e estudos, visando a atender às demandas efetivas nos setores considerados básicos para o desenvolvimento do município.

II - elevar os níveis de qualidade de vida de sua população;

III - reduzir seu grau de dependência tecnológica, financeira e econômica;

IV - eliminar as disparidades entre o centro e a periferia urbana.

§ 4º - Terá caráter prioritário, observados os dispostos na Constituição Federal e Estadual, a realização de pesquisas, cujo produto atenda e preencha expectativas da comunidade, em especial na identificação de tecnologias simplificadas e de baixo custo.

§ 5º - O Município se encarregará de manter e estimular, em conjunto com órgãos públicos estaduais responsáveis pela função Ciência e Tecnologia, a estruturação e sistematização de uma base de informação necessária ao desenvolvimento das atividades de planejamento e execução relativa ao segmento científico e tecnológico, bem como incentivar a formação de banco de dados, acervos bibliográficos, estruturação de laboratórios, bancos genéticos, arquivos, serviços de mapeamento, viveiros e outros mecanismos, tendo em conta a consecução desses propósitos.

§ 6º - Não serão admitidas, sob nenhum pretexto, no território municipal, experiências que manipulem matérias ou produtos que coloquem em risco a segurança ou integridade de pessoas, da biota ou de seu contexto biológico.

§ 7º - A política científica e tecnológica deverá proteger os patrimônios arqueológicos, paleontológicos e históricos, ouvida a comunidade científica.

§ 8º - O patrimônio físico, cultural e científico dos museus, institutos e centros



de pesquisas da administração direta, indireta e fundacional são inalienáveis e intransferíveis, sem audiência da comunidade científica e aprovação prévia do Poder Legislativo Municipal.

§ 9º- O Município apoiará e estimulará os trabalhos dos artesãos e Microempresas que visem o desenvolvimento de tecnologias alternativas a baixo custo.

§ 10 - O Município incentivará a realização de cursos, palestras e outros eventos com vistas à promoção e difusão das atividades científicas e tecnológicas em centros comunitários, escolas, parques e repartições públicas, bem como a criação de programas de incentivo à iniciação científica e tecnológica, tais como: Clubes Mirins de Ciência, Parques de Ciência e Tecnologia, laboratórios demonstrativos e outros programas com esses objetivos.

§ 11 - A lei disporá, entre outros estímulos, sobre concessão de isenções, incentivos e benefícios, observados os limites desta Lei Orgânica, à empresa brasileira de capital nacional, com sede e administração no Município que concorra para a viabilização de autonomia tecnológica nacional.

§ 12 - Para a execução da sua política de desenvolvimento científico e tecnológico, o Município de São Miguel do Araguaia destinará, anualmente, o mínimo de 0,3% (três décimo por cento) de sua receita resultante de impostos, transferido no exercício, em duodécimo ao Fundo Municipal de Ciência e Tecnologia.

§ 13 - Caberá ao Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia de São Miguel do Araguaia deliberar sobre a política de desenvolvimento científico e tecnológico no âmbito local, bem como sobre as diretrizes para aplicação dos recursos consignados para o setor. (Modificado todo o art. 182 conforme emenda a Lei Orgânica n.º 019/07 de 25 de janeiro de 2008)

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art.183 - O Município, mediante autorização legislativa poderá celebrar convênios e contratos com o Estado, para na forma da Constituição Estadual, instituir o projeto regionalizado, destinado à organização do abastecimento alimentar.

Art.184 - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

~~1 - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão da assistência rural;~~



I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural; (modificado conf. Emenda a Lei Orgânica nº027/07 – de 08 de novembro de 2007)

II - garantir o escoamento de produção, sobre todo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização dos recursos naturais de produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e incentivo fiscais.

IV - em convênio com órgãos afins, fiscalizar o uso de agrotóxicos e incentivar o uso de métodos alternativos de controle de pragas e doenças. (adicionado conf. Emenda a Lei Orgânica nº027/07 – de 08 de novembro de 2007)

~~**Art.185** – O Município de São Miguel do Araguaia se comprometerá a proporcionar atendimento ao pequeno e médio produtor estabelecido na zona rural deste município, bem como à sua família por meio de convênio com empresas de assistência técnica e extensão rural.~~

Art.185 – o Município de São Miguel do Araguaia comprometer-se-á a proporcionar atendimento ao pequeno e médio produtor estabelecido em seus limites, bem como a sua família, por meio de convênio com empresas de assistência técnica e extensão rural, órgãos federais e estaduais. (modificado conf. Emenda a Lei Orgânica nº027/07 – de 08 de novembro de 2007)

Parágrafo Único - O montante dos recursos a serem destinados serão regulamentados através de lei complementar, quando da celebração do convênio.

Art.186 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas aos desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar- se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA URBANA

Art.187 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus

habitantes.

§ 1º. - É responsabilidade do Município, em cooperação com a União e o Estado, promover e executar programas de construção de moradias populares atendendo as necessidades da população, segundo critérios específicos e melhorias das condições habitacionais.

§ 2º. - O Poder Público Municipal, definirá as áreas e estabelecerá diretrizes e normas específicas para o parcelamento e assentamento da população carente de moradia.

§ 3º. - Estimular e assistir tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação.

§ 4º. - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e estimular a iniciativa privada e contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

~~**Art.188** – O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.~~

~~§ 1º. – A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende as exigências do plano diretor, sua utilização, respeitada a legislação urbanística e não provoca danos ao patrimônio cultural e ambiental.~~

§ 2º. - O plano diretor, elaborado pelo Município, com a participação de entidades representativas da comunidade, abrangerá a totalidade do território do município e deverá conter diretrizes de uso e ocupação do solo, zoneamento, índices urbanísticos, áreas de interesse especial e social, diretrizes econômica-financeiras, administrativas, de preservação da natureza e controle ambiental.

~~§ 3º. – Na elaboração do plano diretor, devem ser consideradas as condições de riscos geológicos, bem como a localização das jazidas supridoras de materiais de construções e a distribuição, volume e qualidade de águas superficiais e subterrâneas na área urbana e suas respectivas áreas de influência.~~

Art.188 – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º - O plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.



§ 2º - Na promoção da organização do seu espaço territorial, o Município estabelecerá normas necessárias à sua plena consecução, através de mecanismos que garantam seu peculiar interesse.

§ 3º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previsto na Constituição Federal.

§ 4º - O Plano Diretor, elaborado por órgão técnico municipal, com a participação de entidades representativas da comunidade, abrangerá a totalidade do Município e deverá conter diretrizes sociais, econômicas, financeiras, administrativas, de preservação da natureza e controle ambiental, e do patrimônio histórico e urbanístico.

§ 5º - Na elaboração do Plano Diretor, devem ser consideradas as condições de riscos geológicos e a distribuição, volume e qualidade de águas superficiais e subterrâneas na área urbana e sua respectiva área de influência.

§ 6º - Na elaboração do Plano Diretor, o Município estabelecerá normas que evitem a aprovação dos loteamentos que quebrem a continuidade do centro urbano, ressalvadas as áreas verdes e de preservação permanente. (todo o art.188 foi modificado conf. Emenda a Lei Orgânica nº028/07 – de 08 de novembro de 2007)

Art.189 - Para assegurar a função social da cidade e da propriedade, o Poder Público utilizará os seguintes instrumentos:

I - tributários e financeiros:

a) Impostos Predial e Territorial Urbano progressivo e diferenciado por zonas ou outros critérios de ocupação e uso do solo;

b) Taxas e tarifas diferenciadas por zonas, na conformidade dos serviços públicos oferecidos;

c) Contribuição de Melhoria;

d) Incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

e) Fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

II - Institutos jurídicos, tais como:

a) edificação ou parcelamento compulsório;

b) desapropriação.

Art.190 - No estabelecimento de normas sobre o desenvolvimento urbano, serão observadas as seguintes diretrizes:



I - adequação das políticas de investimentos, fiscal e financeiro, aos objetivos desta Lei Orgânica, especialmente quanto ao sistema viário, habitação e saneamento, garantir a recuperação pelo Poder Público, dos investimentos de que resulte valorização de imóveis;

II - urbanização, regularização fundiária e titulação das áreas faveladas e de baixa renda, na forma da lei;

III - preservação, proteção e recuperação do meio ambiente, urbano e cultural.

Art.191 - Lei municipal regulará o transporte coletivo de passageiros, de modo que a população tenha facilidade para locomover-se, sendo obrigatória a adoção nos veículos de meios adequados para o acesso facilitado de pessoas deficientes.

Art.192 - Fica proibido a alteração de nomes de vias, logradouros e edificações públicas, exceto quanto esta alteração se destinar e restituir a primitiva denominação ou a pedido de familiares.

Parágrafo Único - Fica proibido atribuir nomes de pessoas vivas às vias, logradouros e edificações públicas municipais.

Art.193 - A administração pública municipal, prestará orientação visando a abertura de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços.

CAPÍTULO VIII DO MEIO AMBIENTE

~~**Art.194** - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.~~

~~§ 1º. - Para assegurar a efetividade desse direito, cabe ao Poder Público Municipal, no que couber, o seguinte:~~

~~I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;~~

~~II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas a pesquisa e manipulação de material genético;~~

~~III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente~~



~~protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção;~~

~~IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;~~

~~V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnica, métodos e substância que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;~~

~~VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;~~

~~VII - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.~~

~~§ 2º. - Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da lei.~~

~~§ 3º. - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente de obrigação de reparar os danos causados.~~

Art.194 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público, e à coletividade, o dever de defendê-lo, recuperá-lo e preservá-lo.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, cabe ao Poder Público:

I - preservar a diversidade biológica de espécies e ecossistemas existentes no Município;

II - conservar e recuperar o patrimônio geológico, cultural e paisagístico;

III - inserir a educação ambiental no currículo educacional em todos os estabelecimentos de ensino do Município, ou com ele conveniados, promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente e estimular práticas conservacionistas;

IV - assegurar o direito à informação verídica e atualizada em tudo o que disser respeito à qualidade do meio ambiente;



V - controlar e fiscalizar a produção, comercialização, transporte, estocagem e uso de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente.

VI - elaborar e executar o Programa Anual de Defesa do Meio Ambiente.

§ 2º - Nos termos da legislação federal específica é vedada a caça de animais de espécimes de fauna silvestre, bem como o seu comércio, em todo o território do Município. (todo o art.194 foi modificado conf. Emenda a Lei Orgânica nº026/07 – de 07 de novembro de 2007)

~~**Art.195** - Os imóveis rurais manterão pelo menos vinte por cento de sua área total com cobertura vegetal nativa para preservação da fauna e flora autóctones, obedecido o seguinte:~~

~~I - as reservas deverão ser delimitadas e registradas junto a órgão do Executivo, na forma da lei, vedada a redução e o remanejamento, mesmo no caso de parcelamento do imóvel;~~

~~II - o Poder Público realizará inventários e mapeamentos necessários para atender as medidas preconizadas neste artigo.~~

Art.195 – O poder Público criará:

a) reservas biológicas onde as atividades de utilização, perseguição, caça, apanha ou introdução de espécimes de fauna e flora silvestre do meio ambiente a qualquer título são proibidos, ressalvadas as atividades científicas devidamente autorizadas pela autoridade competente;

b) reservas ecológicas para proteção da procriação dos animais e aves, estimulando-se e incentivando as já existentes, com fiscalização e assistência técnica, com isenção de tributação e com mini-bosques de proteção à vida.

§ 1º - As reservas ecológicas existentes, protegidas por legislação federal e estadual, passarão, automaticamente, também para a proteção da legislação municipal, recebendo assistência técnica necessária à sua preservação, reconhecidas, oficialmente, desde já.

§ 2º - Nos mapas do Município deverão constar, em destaques, as áreas e reservas ecológicas:

I - O Município exercerá fiscalização permanente sobre as áreas que são ou vierem a ser consideradas reservas ecológicas ou refúgios de animais e aves silvestres;

§ 3º - Nenhuma autoridade permitirá a adoção de livros escolares no Município que não contenham textos sobre a proteção da fauna e da flora, aprovados pelo Conselho Nacional de Educação.

I - Nos programas de ensino deverão constar aulas sobre a proteção da fauna e da flora, além de encaminhamento prático sobre o plantio de espécimes e de criação e reprodução dos animais e aves silvestres.

§ 4º - O Município destinará, no orçamento anual, recursos para manutenção dos parques, bosques e áreas de preservação permanente.

§ 5º - É considerada de preservação permanente a vegetação das áreas marginais dos cursos d'água, suas nascentes e respectivas margens, podendo o Município firmar convênios e contratos com entidades públicas e privadas, visando a recomposição, manutenção e conservação dessas áreas. (todo o art.195 foi modificado conf. Emenda a Lei Orgânica nº026/07 – de 07 de novembro de 2007)

~~**Art.196** – O Município criará unidades de conservação destinadas a proteger as nascentes e cursos de mananciais que:~~

~~I – sirvam ao abastecimento público;~~

~~II – tenham parte do seu leito em áreas legalmente protegidas por unidade de conservação federal, estadual ou municipal;~~

~~III – constituem-se, no todo ou em parte, em ecossistemas sensíveis a critérios do órgão estadual competente.~~

~~§ 1º. – A lei estabelecerá as condições de uso e ocupação ou sua proibição, quando isso implicar impacto ambiental negativo, da planície de inundação ou fundos de vales, incluindo as respectivas nascentes e as vertentes com declives superiores a quarenta e cinco por cento.~~

~~§ 2º. – A vegetação das áreas marginais do cursos d'água nascentes e margens de lagos e topos de morro numa extensão de vinte e cinco metros, a considerada de preservação permanente, sendo obrigatória a recomposição.~~

~~§ 3º. – É vedado o desmatamento até a distância de vinte metros das margens dos rios, córregos e cursos d'água.~~

Art.196 – Para promover, de forma eficaz, a preservação do meio ambiente, cumpre ao Município:

I - promover a regeneração de áreas degradadas de interesse ecológico,



objetivando especialmente a proteção de terrenos erosivos e de recursos hídricos, bem como a conservação de índices mínimos de cobertura vegetal;

II - estimular, mediante incentivos fiscais, a criação e a manutenção de unidades privadas de preservação;

III - exigir a utilização de práticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo e coibir o uso de queimadas como técnica de manejo agrícola ou com outras finalidades ecologicamente inadequadas;

IV - estabelecer, sempre que necessário, áreas sujeitas a restrições de uso.

§ 1º - O Município estabelecerá, de conformidade com a lei estadual, as condições de uso e ocupação, sua proibição, quando isto implicar impacto ambiental negativo, das planícies de inundação ou fundos de vale, incluindo as respectivas nascentes e as vertentes com declives superiores a quarenta por cento.

§ 2º - É vedado o desmatamento de toda e qualquer área sem prévia autorização, bem como qualquer forma de uso do solo em compartimentos topográficos de risco, definidos no Plano Diretor, como fundos de vale, planícies de inundação ou declives superiores a quarenta por cento.

§ 3º - O Poder Público instituirá o Sistema Municipal de Administração Ambiental que, atuando em conjunto com os órgãos federal e estadual específicos, promoverá os meios necessários a que sejam alcançados os padrões de qualidade previstos em lei.

§ 4º - Observada a lei estadual e respeitados os critérios científicos, o Município baixará normas definindo o destino das embalagens de produtos tóxicos, do lixo hospitalar e dos demais rejeitos nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 5º - O Município, através do órgão competente, destinado a formular, avaliar e executar a política ambiental, apreciará:

I - o zoneamento agroeconômico-ecológico em seus limites;

II - os planos municipais de conservação e recuperação do solo e os relativos às áreas de conservação obrigatória;

III - o sistema de prevenção e controle da poluição ambiental.

§ 6º - Compete ao órgão previsto no artigo colaborar com a unidade estadual própria, visando a elaboração dos planos de saneamento básico e de gerenciamento dos recursos hídricos e minerais.

§ 7º - Todo projeto, programa ou obra, público ou privado, bem como a



urbanização de qualquer área, de cuja implantação decorrer significativa alteração do ambiente, está sujeito à aprovação prévia do Relatório de Impacto Ambiental, de conformidade com a lei estadual, bem como à análise e aprovação do órgão municipal próprio.

§ 8º - As empresas que desenvolverem atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras, deverão providenciar a instalação de equipamentos de controle de poluição, visando sua completa eliminação.

§ 9º - Os concessionários de serviços públicos municipais de limpeza pública, energia elétrica, água, esgoto e outros, obrigam-se ao rigoroso cumprimento da legislação de proteção ao meio ambiente do Município, do Estado e da União, devendo requerer e manter atualizadas todas as licenças previstas em lei.

§ 10 - O Poder Legislativo procederá, no prazo máximo de seis meses, a revisão de todas as concessões em vigor, visando o disposto neste artigo.

§ 11 – Em caso de descumprimento, as concessões estabelecidas serão suspensas por leis específicas, instruídas por representações de entidades civis ou do Poder Público, ouvidos os órgãos competentes da aplicação da legislação ambiental. (todo o art.196 foi modificado conf. Emenda a Lei Orgânica nº026/07 – de 07 de novembro de 2007)

CAPÍTULO IX

DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

~~Art.197 – É também dever do Município, como o da família e da sociedade, assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos reconhecidos pelo disposto no art.227 da Constituição Federal.~~

Art.197 - O Município, na forma da lei, assegurará à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direito à vida, à saúde, à moradia, ao lazer, à proteção no trabalho, à cultura, à convivência familiar e comunitária, compreendendo:

I - primazia no recebimento de proteção e socorro em qualquer circunstância;

II - precedência no atendimento em qualquer órgão público municipal;

III - preferência aos programas de atendimento à criança e ao adolescente, na formulação e execução de políticas sociais públicas;

IV - aquinhoamento de recursos públicos para os programas de proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente;

§ 1º - As ações de proteção à infância e à adolescência serão organizadas,

na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

- I - descentralização do atendimento;
- II - valorização dos vínculos familiares e comunitários;
- III - atendimento prioritário em situações de risco definidas em lei, observadas as características culturais, sociais e econômicas do Município;
- IV – participação da sociedade, por meio de organizações representativas, na formulação de políticas e programas, e o acompanhamento de suas execuções.

§ 2º - A participação da sociedade, prevista no artigo anterior, se dará por meio do Conselho Municipal de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão consultivo, deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, assegurada a participação de forma paritária de representantes do Poder Público e de entidades particulares e organizações comunitárias que tenham por objetivo o atendimento e defesa da criança e do adolescente, há pelo menos um ano, na forma da lei.

§ 3º - O Poder Público Municipal poderá destinar recursos às entidades filantrópicas que prestem assistência a crianças de zero a seis anos.

§ 4º - O Município, com o auxílio financeiro da União e do Estado e com recursos próprios promoverá a construção de creches nos bairros e setores carentes de tais equipamentos.

§ 5º - O Município, por meio de entidade pré-habilitada, atuará completamente ao Estado no amparo e formação psicológica, social e profissionalizante da criança e do adolescente a que for atribuído ato infracional.

§ 6º - O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de saúde materno-infantil, creches, educação pré-escolar, ensino fundamental, educação profissionalizante e assistência integral à criança e ao adolescente, com a participação deliberativa e operacional de entidades não governamentais, através das seguintes estratégias:

- I - criação e implementação de programas para o atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco;
- II - criação e implementação de programas especializados de prevenção, atendimento e integração social das crianças portadoras de deficiências físicas, sensoriais e mentais;
- III – criação e implementação de programas especializados para o atendimento a crianças dependentes de entorpecentes e/ou envolvidos em atos infracionais, na medida de sua capacidade e concernente com a ação do Estado. (todo



o art.197 foi modificado conf. Emenda a Lei Orgânica nº020/07 – de 06 de novembro de 2007)

~~**Art.198** – É dever da Administração Municipal, em conjunto com a sociedade, amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes suas participações na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, notadamente conscientizando suas famílias, sentido de mantê-las em seu seio num convívio de amor.~~

Art.198 - O Município, para garantir amparo às pessoas idosas e sua participação na comunidade, defender sua dignidade, bem-estar e o direito de vida, deverá instituir, dentro de órgãos já existentes na administração e mediante lei, organismo de permanente defesa do idoso, cabendo-lhe formular, de conformidade com as entidades federais, e estaduais, a política de assistência ao idoso e ter, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - criação de centros destinados ao trabalho e experimentação laboral;
- II - criação de centro, diurno e noturno, de amparo e lazer;
- III - elaboração de programas de preparação para a aposentadoria;
- IV - fiscalização das entidades destinadas ao amparo do idoso.

(todo o art.198 foi modificado conf. Emenda a Lei Orgânica nº024/07 – de 07 de novembro de 2007)

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.199 - O Prefeito e os Vereadores do Município prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica no ato e na data de sua promulgação.

Art.200 - O Município, em cooperação com o Estado participará de programas de erradicação do analfabetismo.

Art.201 - O Executivo Municipal reavaliará todos os incentivos fiscais de qualquer natureza, concedidos antes da promulgação da Constituição da República e proporá ao Legislativo as medidas cabíveis.

Parágrafo Único - Considerar-se-ão revogadas após dois anos, contados da promulgação da Constituição da República, os que não forem confirmados por lei, sem prejuízo dos direitos já adquiridos aquela data em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo, desde que cumpridas as condições estabelecidas nos atos



concessórios.

Art.202 - O Prefeito Municipal, dentro de seis meses, a contar da vigência desta Lei Orgânica, remeterá mensagem à Câmara, criando conselhos Municipais.

Art.203 - O Município fará o levantamento, no prazo de um ano, dos bens imóveis de valor histórico e cultural, de expressiva tradição para a cidade, para fins de futuro tombamento e declaração de utilidade pública, nos termos da lei.

Parágrafo Único - A relação constará de lei a ser examinadas pela Câmara Municipal.

Art.204 - O Município fará completo inventário de bens imóveis, no prazo de dois anos, atualizando seus valores e arrolando inclusive direitos e ações sobre os mesmos, de tudo dando conhecimento à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art.205 - O Município no prazo de um ano, arrolará todos os monumentos estátuas, pedestais, bustos, quadros artísticos e bens semelhantes do patrimônio municipal, para fins de relacionamento, divulgação, reconstituição e outras medidas julgadas acertadas.

Art.206 - Os cemitérios do Município, serão administradas pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art.207 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art.208 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos ato lesivos ao patrimônio Municipal.

Art.209 - Até a promulgação da lei complementar referida no art.169 da Constituição Federal, é vedado ao Município despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, a razão de um quinto por ano.

Art.210 - O Município de São Miguel do Araguaia-Go, no prazo de seis meses a contar da promulgação desta lei, articulará com os demais Municípios que compõem a Região do Vale do Araguaia, visando constituir uma associação integrada pelos mesmos, seus Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores e ainda por entidades civis, com o fim exclusivo de defender os interesses da região e lutar pelo seu desenvolvimento



sócio-econômico, com vida digna para todos.

Art.211 - Incumbe ao Município:

I - tomar medidas para assegurar a celeridade na tramitação dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

II - facilitar por meio de comunicação social, a difusão de transmissões de interesse educacional do povo;

III - facilitar aos partidos políticos, as associações culturais, científicas, desportivas, recreativas, educacionais e de classe o uso gratuito de parques, estádios, ginásios e outros logradouros de sua propriedade.

Art.212 - Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal, deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal, que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade da administração Municipal realizar operações de créditos de qualquer natureza;

II - medidas necessárias a regularização de contas municipais perante o Tribunal de Contas dos Municípios;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como, do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviço público;

V - estado dos contratos de obras, de serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos.

Art.213 - Cabe ao Poder Executivo Municipal, prestar orientação e apoio às entidades comunitárias, para o alcance de suas finalidades.

Art.214 - O Município desenvolverá programa integrado de política agropecuária e de abastecimento, no prazo de doze meses a contar da promulgação desta lei, promovendo antes consulta a técnicos da área que conheçam a realidade local.

Art.215 - Na elaboração de seus orçamentos, o Município priorizará a

alocação de recursos destinados ao atendimento da zona rural de sorte a possibilitar melhores condições de vida a sua população.

Art.216 - No prazo de seis meses a contar da promulgação desta lei, o Poder Executivo Municipal realizará concurso público para escolha do seu brasão de armas.

Parágrafo Único - No mesmo período deverá a Prefeitura Municipal promover o encaminhamento do projeto de Lei à Câmara Municipal dispendo sobre:

- a) modificação da bandeira do Município, quanto a alteração do mapa constante dela;
- b) manutenção do hino oficial de São Miguel do Araguaia, GO.

Art.217 - No prazo de noventa dias, a contar da promulgação desta lei, o Município retornará todos os serviços públicos concedidos e passará a prestá-los diretamente, exceto nos casos em que concluir ser impossível fazê-lo adequadamente, quando então realizará concorrência.

~~**Art.218** - Para garantir a plena exeqüibilidade desta Lei Orgânica, o Município editará as Leis Complementares no prazo máximo de dois anos, a contar de sua promulgação.~~

Art.218 - Para garantir a plena exeqüibilidade desta Lei Orgânica, o Município editará as Leis Complementares a partir de sua promulgação. (Alterado pela Emenda nº01, de 22/12/94)

Art.219 - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a promover todas as medidas necessárias e ao seu alcance para a imediata regularização das posses urbanas do Município.

Parágrafo Único - Incluem-se nas medidas a serem tomadas, a imediata desobstrução ou retomada para os seus legítimos fins de todas as áreas destinadas a ruas, praças e jardins irregularmente ocupadas.

~~**Art.220** - Até a entrada em vigor de lei complementar federal, o Projeto de Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do prefeito, e o Projeto de Lei Orçamentária Anual, serão encaminhados a Câmara até o dia 30 de setembro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.~~

Art.220 - Até a entrada em vigor de lei complementar a que se refere o art.165, § 9º, incisos I e II da Constituição Federal serão obedecidas as seguintes normas: (Alterado pela Emenda nº01, de 22/12/94)



I - o projeto do plano plurianual para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa; (Acrescido pela Emenda nº01, de 22/12/94)

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; (Acrescido pela Emenda nº01, de 22/12/94)

III - o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. (Acrescido pela Emenda nº01, de 22/12/94)

Art.221 - A disciplina a que se refere o §4º do art.164 da Lei Orgânica, será ministrada em todas as escolas públicas da rede municipal de São Miguel do Araguaia a partir do início do ano letivo de 1995. (acrescentado conforme emenda 002/94 de 22/12/1994)

Art.222 - O mandato da Mesa Diretora eleita para o exercício de 1995, fica, automaticamente, prorrogado até 31 de dezembro de 1996.(Acrescida pela Emenda nº05, de 02/10/95)

Art.223 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação.

São Miguel do Araguaia, aos 05 dias do mês de abril de 1990

ANTONIO CUSTÓDIO NUNES

Presidente da Câmara

ADERI FRANCISCO MARQUES –

Vice-Presidente

ADAILTON DO AMARAL

1º Secretário-Relator Geral

DORCINO BISPO DOS SANTOS

2º Secretário

SIVALDO GOMES RIBEIRO –



1ºSuplente

SOLANO ALVES PIMENTA

2ºSuplente

TYRONE LUIZ PARREIRA

DORIVAN DE PAULA SOUZA

ANABETH ALVES ALTOÉ

HOMENAGEM

Dr. José Carlos Siqueira

Assessor Jurídico

HOMENAGEM PÓSTUMA ÀS MÁRTIRES DA EDUCAÇÃO

Maria da Conceição de Carvalho

Nunes Wilma Abrão Alencar

Angelina Pádua Costa

Maria Astéria Alves

Souza Zeli de Oliveira

Vilela

Lei Orgânica do Município de São Miguel do Araguaia